

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)
Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2388211020190627162649
Processo 0815734-48.2019.8.23.0010  - (35 dia(s) em tramitação)**Classe Processual:** 7 - Procedimento Ordinário**Assunto Principal:** 9597 - Seguro**Nível de Sigilo:** Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Reais					
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>					
16 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 16					
500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento		Movimentado Por	
<input type="checkbox"/> 16	27/06/2019 16:26:49	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
		16.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2607724ELABORAR JUNTADA DE DOCS01.PDF	Público
		16.2 Arquivo: PETICAO	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2607724ELABORAR JUNTADA DE DOCSAnexo01.PDF	Público
		DECORRIDO PRAZO DE SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA			
15	27/06/2019 00:03:55	(P/ advgs. de SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (24/05/2019) e ao evento de expedição seq. 7.		SISTEMA CNJ	
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA			
14	17/06/2019 00:01:13	(Pelo advogado/curador/defensor de SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA) em 17/06/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 12) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (05/06/2019) e ao evento de expedição seq. 13.		SISTEMA CNJ	
		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO			
13	05/06/2019 07:45:43	Para advogados/curador/defensor de SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (05/06/2019)		REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciário	
<input checked="" type="checkbox"/> 12	05/06/2019 07:45:35	JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO		REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO Analista Judiciário	
<input checked="" type="checkbox"/> 11	04/06/2019 10:18:38	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO	Em cumprimento à citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA			
10	04/06/2019 00:03:59	(Pelo advogado/curador/defensor de SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA) em 03/06/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (24/05/2019) e ao evento de expedição seq. 7.		SISTEMA CNJ	
		LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA			
9	27/05/2019 11:37:41	Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 27/05/2019 referente ao evento de expedição seq. 8.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
<input checked="" type="checkbox"/> 8	24/05/2019 14:46:35	EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE	Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis	MOISES TELES JESUS NETO Analista Judiciário	
		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO			
7	24/05/2019 14:45:30	Para advogados/curador/defensor de SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (24/05/2019)		MOISES TELES JESUS NETO Analista Judiciário	
<input checked="" type="checkbox"/> 6	24/05/2019 13:35:39	CONCEDIDO O PEDIDO		BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Magistrado	
		CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL		SISTEMA CNJ	
5	23/05/2019 10:15:40	RECEBIDOS OS AUTOS		SISTEMA CNJ	
4	23/05/2019 10:15:40	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR		SISTEMA CNJ	
3	23/05/2019 10:15:40	Registro de Distribuição		SISTEMA CNJ	
2	23/05/2019 10:15:40	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		SISTEMA CNJ	
		1ª Vara Cível			
<input checked="" type="checkbox"/> 1	23/05/2019 10:15:39	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL		MARLON TAVARES DANTAS Advogado	



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08157344820198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO MÉRITO

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DE SINISTRO DIVERSO

Inicialmente, informa que a parte autora pleiteou judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na **3^a VARA de COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA**, sendo autuado sob o nº. 0819460-06.2014.8.23.0010, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em **30/07/2013**.

Frisa-se que, neste processo, a parte autora recebeu a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme laudo pericial que indicou invalidez correspondente a 50% do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Portanto, no caso de eventualmente, se verifique **invalidez do mesmo, haverá de ser compreender que a lesão é anterior ao fato que deu origem a esta nova demanda, e portanto, o pagamento realizado deverá ser considerado para fins de abatimento.**

Dessa forma, se for o caso de após a perícia médica ficar constatada invalidez do mesmo MEMBRO SUPERIOR, caberá o abatimento do valor já pago, observando-se, ainda, o limite máximo indenizável para o membro em segundo a tabela anexa à lei 11.945/09.

Outrossim, caso o valor correspondente a lesão apurada em perícia, seja inferior a valor pago, impor-se-á a total improcedência dos pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 26 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB / RR - Nº 667

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA
RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.

SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, união estável, Comerciante, portadora da carteira de identidade RG Nº 60753 SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o Nº 199.879.002-91, residente e domiciliada nesta Cidade na Rua Cecília Brasil, Nº 43, Bairro Centro, CEP: 69.301-080 – Telefone: 9116-8547, por sua Advogada *in fine* assinada (procuração em anexo), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em face da empresa **SEGURADORALÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, Nº74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021)3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

I - DOS FATOS

Segundo **Boletim de Ocorrência (B.O)**, a Autora foi vítima de acidente de trânsito no dia **30/07/2013**, ocorrido no Município de Boa Vista - RR, sofrendo **FRATURA DE ANTEBRAÇO ESQUERDO**, com hiperestesia em terço médio do cotovelo, redução de força do membro superior esquerdo para suas atividades laboral; **LESÃO DE PARTES MOLES EM JOELHO ESQUERDO**, com limitação para flexão e esforços repetitivos com membro inferior esquerdo, resultando em sequela funcional com invalidez permanente de membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, conforme a **Guia de Atendimento Médico do Hospital Geral de Roraima (HGR)** e o **Laudo do Médico Especialista** (docs. anexos).



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB / RR - Nº 667

Desta forma, a Autora apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido encontra-se em conformidade com a Lei (docs. anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição da Autora, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizada, negou-se em efetuar o pagamento de indenização sem apresentar nenhuma justificativa, lesando a Postulante no momento em que ela e sua família mais necessitavam de auxílio.

São os fatos de forma sucinta.

II - DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator (a):** Nelson Schaefer Martins; **Julgamento:** 20/04/2010; **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil; **Publicação:** Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB / RR - Nº 667

Notório a responsabilidade da Seguradora com relação ao pagamento do seguro que dá direito à Autora, ignorando o preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Desta forma vislumbra-se, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, condenando a Ré a pagar à Autora a importância devida, acrescentando-se, ainda juros de 1% (Hum por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve a recusa do pagamento até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

III - DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

EMENTA: CONSUMIDOR – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES AFASTADAS – PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA – DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE – PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL – INDEIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. (2º Turma Recursal de Manaus).

IV - DO DANO MORAL

Inegável, que o ilícito praticado pela Requerida trouxe resultado danoso à Autora, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganada pela Requerida, que lhe negou o pagamento da indenização legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

Na clássica definição de WILSON MELO DA SILVA, “in O Dano Moral e sua Reparação”, pág.11: ***“Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”***

Vejamos o que preleciona o ilustre doutrinador **Carlos Alberto Bittar**, em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB / RR - Nº 667

"Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos".

De outro passo, como bem anota MARIA HELENA DINIZ em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, pág.75: **“O dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante.”**

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - AC 170.376-1 – 2ª C - Rel. Des. Cesar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pela requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar a Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora.

V - DO PEDIDO

Isso posto requer-se:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB / RR - Nº 667

- A. A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (21) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, Nº 74 - 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20031-205, que a seu querer, responda aos termos desta ação, no prazo determinado por Lei, sob as penalidades legais;
- B. Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 13.500,00** (**Treze mil e quinhentos reais**), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- C. Seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
- D. Os benefícios da *justiça gratuita*, em conformidade com as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser a Autora pobre na acepção do termo, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
- E. Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, especialmente o depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista – RR, 18 de julho de 2014.

DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
OAB/RR Nº 667



POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA - DPE
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 4648 / 2013 Registrado no dia: 05/09/2013 às 11:03:00

COMUNICANTE: SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA CPF: 199.379.002-91
RG: 60753 O. EXPEDIDOR: SSP/RR SEXO: F
CNH: 04960348830 NATURALIDADE: BOA VISTA
NOME DA MÃE: CIBELE MATOS DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 09/06/1965
LOGRADOURO: RUA CECILIA BRASIL UF: RR ESTADO CIVIL: UNI/O ESTAVEL
CIDADE: BOA VISTA NOME DO PAI: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
GRAU DE INSTRUÇÃO: ALFABETIZADO Nº: 43 BAIRRO: CENTRO
TELEFONE: ESTADO: RR
PROFISSÃO: COMERCIANTE
CELULAR: 95-9116-8577

Senhor Delegado, venho a presença de Vossa Senhoria comunicar que por volta de 09:45:00
do dia 30/07/2013 no Bairro: CENTRO à AV:TERENCIO LIMA aconteceu o seguinte fato:

RELATO

REGISTRA PARA FINS DE SEGURO DPVAT. INFORMA QUE VINHA PELA AVENIDA ACIMA DESCrita
SENTIDO(BAIRRO CENTRO)CONDUZINDO A MOTOCICLETA ABAIXO DESCRIMINADA QUANDO UM CARRO
MODELO GOL DE COR BRANCA CRUZOU A SUA FRENTE SEM SINALIZAR VINDO A COLIDIR COM O MESMO E
CAINDO SOFRENDO LESÕES CORPORais INDO POR MEIOS PROPRIOS AO PS RORAIMA HGR. E O RELATO.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÁFEGO COM VÍTIMA DE LESÃO CORPORAL

VEÍCULOS ENVOLVIDOS:

	Placa	Tipo	Fabricante/Modelo	Chassi	Proprietário
Veículo 1	NAU-1909	MOTOCICLETA	HONDA CG150TITAN ESD	912KC1650CR511404	SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

OBSERVAÇÃO: O Comunicante, vítima de Lesão Corporal, terá o prazo de até 6(-eis) meses para
representar criminalmente contra o Autor do Fato, a contar da data do fato (PRazo DECADENCIAL)

prainha
DIGITADOR

INSCRIÇÃO D1

Sandra maria Oliveira da Silva
SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Comunicante

Boa Vista - RR, 5 de Setembro de 2013

A. P. C. Neuza

Despacho(s) da Autoridade Policial:

- Fato Atípico. ARQUIVE-SE;
 Aguarde-se Representação Criminal;
 Aguarde-se novos fatos...
 Intime-se o Comunicante
 TCO, pelo crime previsto no Art. _____ do CTB;
 A(o) _____, para providências;
_____ (Nome do Veículo(s) envolvido(s);

Outras Providências:

Delegado de Polícia

Laudo Médico

Paciente Sandra Maria Oliveira da Silva 48 anos,
C.I. 60.753 SSP/RR vítima de acidente de trânsito.

Exame Físico:

- Fratura da antebraço esquerdo. Atualmente com
infiltrado em terço médio do antebraço,
reduzida de força do membro superior
esquerdo para suas articulações livres
desde de partes nobres em joelho esquerdo com
limitação para flexão e estension ruptura
com membro em punho esquerdo

Laudo Médico:

Se encontra permanente deformidade
membro superior esquerdo e membro
inferior esquerdo.

Boa Vista-RR em 31 de 10 de 2013

Dr. Francisco Farias
Cirurgião / Homeópata
e Acupuntura
CRM-RR-365

Dr. Francisco Ferreira de Farias Junior

CRM-RR 365

Consultório: Avenida Nossa Senhora da Consolação 613, Centro – Boa Vista-Roraima

E-mail: fariasrr2005@gmail.com

Telefones: (95) 3224-4514 (consultório) 8111-7589 (celular)

2013/784499 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

[PROCESSO CANCELADO]

De: **Resintran** (faleconosco@resintran.com.br) Este remetente está na lista de contatos.

Enviada: segunda-feira, 30 de dezembro de 2013 21:46:01

Para: pontualsegurosrr@hotmail.com



Sinistro: **2013/784499**

Vítima: **SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**

Vítima

Dados pessoais

Vítima: **SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**
 Endereço: **R. CECILIA BRASIL, 43**
 Bairro: **CENTRO** Cidade: **BOA VISTA** UF: **RR**
 CEP: **69301-080** Código da vítima: Natureza: **INVALIDEZ**
 Data de nascimento: **09/06/1965** CPF: **199.879.002-91**
 Data do sinistro: **30/07/2013**

Beneficiário

Beneficiário 1

Nome 1: **SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**
 CPF/CNPJ: **199.879.002-91** Data de nascimento: **09/06/1965**
 Cidade: **BOA VISTA** UF: **RR**
 Banco: **104** Agência: **0653** Conta: **C/P.119998-9**

Histórico

Data	Status	Descrição
30/12/2013	PROCESSO CANCELADO	⇒ PROCESSO CANCELADO - Sinistro cancelado, tendo em vista que não se justifica a cobertura pleiteada, face ser a vítima o proprietário do veículo, para o qual a situação de pagamento do Seguro DPVAT se caracteriza como irregular. Oportuno enfatizar que no presente caso, seria descabido o pagamento da indenização com posterior ação de regresso, o que resultaria na cobrança da indenização.
18/12/2013	ANALISE SEGURADORA LIDER	⇒ PROCESSO ENCAMINHADO PARA SEGURADORA LIDER.
02/12/2013	EXIGENCIA RESINTRAN	⇒ EXIGENCIA CUMPRIDA NESTA DATA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
3^a VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL CÍVEL DA COMARCA
DE BOA VISTA – RORAIMA**

Autos nº **0819460-06.2014.8.23.0010**

Requerente: **SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, por seus advogados que ao final assinam (mandato incluso), com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à pretensão indenizatória aforada por **SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

17. Resumo da Inicial:

A parte Requerente alega ter sofrido acidente de trânsito em **30/07/2013**. Em decorrência deste pleiteia por indenização, atribuindo à causa o valor de **R\$ 13500,00**.

Destarte, a pretensão esboçada pela parte Requerente não merece prosperar, em razão da necessidade de auferir o grau da lesão acometida pela vítima, **nos termos da Medida Provisória nº 451/2008 convertida na Lei nº 11.495/2009**, e pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

18. PRELIMINARMENTE:

DA JUDICIALIZAÇÃO DA REGULAÇÃO DOS SINISTROS ENVOLVENDO O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Primeiramente, o Requerente em momento algum buscou a indenização junto a Seguradora, optando diretamente pela via judicial.

O fenômeno da judicialização é um assustadoramente comum, sendo que em 2012, das 151 mil ações ajuizadas, que versam sobre a indenização do seguro DPVAT, aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) foram distribuídas sem o pleito administrativo, isto é, sem o conhecimento da seguradora a respeito destes sinistros.

Salta aos olhos de que qualquer observador atento, a desconsideração do procedimento junto a seguradora. Tal observação nos guia a uma situação curiosa, e ainda sem resposta: por quais



motivos os sinistrados buscam diretamente o amparo do Poder Judiciário, sendo que é de conhecimento público que os Tribunais estão por anos acumulados na análise de processos e que não poderão dar vaso célere a essas demandas?

Para além das questões sociais envolvidas na judicialização, devemos focar em conclusões palpáveis e lógicas. O artigo 5, §1º, da Lei 6.194/1974, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que a Seguradora possa efetuar a análise de documentos, a efetivação de perícia e responder ao sinistrado a respeito do pagamento ou não da indenização do seguro DPVAT. De outro lado, em regra, o Poder Judiciário confere a Seguradora o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação.

Considerada a judicialização, a seguradora terá menos tempo para a análise da documentação apresentada e, de modo geral, não optará pelo pagamento da quantia pleiteada, visto a incoerência de alguns pedidos dos autores, tornando, dessa forma, mais oneroso e moroso o recebimento da indenização devida.

Processualmente, a judicialização é o equivalente a falta de interesse de agir do Requerente, requisito essencial a tutela jurisdicional. A ausência do interesse de agir caracteriza a carência da ação, conforme disposto no artigo 301, X, CPC, devendo acarretar na extinção do processo sem o julgamento do mérito.

No sentido da necessidade do pedido administrativo prévio, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que foi Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, foi proferido o seguinte acórdão:

"DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. (...) AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 936.574-SP."

Diante do exposto, requer seja extinto o presente processo, ante a ausência do interesse de agir, conforme estabelecido pelo Art. 267 do Código de Processo Civil (CPC).

19. DO MÉRITO:

DA NECESSIDADE DE PERICIA COMPLEMENTAR A SER REALIZADA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Em consonância com a legislação vigente, evidente a necessidade de perícia para a comprovação da existência de lesão permanente, bem como, sua exata graduação. Assim, estabelece o §5º, art. 5º da **Lei nº 11.945/2009**:

O **Instituto Médico Legal** da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Resta claro a necessidade de perícia a ser realizada ou complementada pelo **INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML**, por ser o órgão competente, idôneo e imparcial. Relevante também se faz, as especificações impostas pela **Medida Provisória nº 451/2008** de



16/12/2008, que posteriormente, foi convertida na Lei nº 11.945/2009 em 04/06/2009.

O laudo apresentado pelo perito deverá atribuir o exato percentual da invalidez aduzida pela parte Requerente.

Neste tocante, decidiu o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** sobre a necessidade de se auferir o grau de invalidez da vítima para que possa ser pago o seguro obrigatório, *in verbis*:

(...) Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. (...) De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: (...) **Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.** (...)²¹.

Ainda, a Corte sobre o enunciado do inc. II, art. 3º, da Lei nº 6.194/74 no que diz respeito ao limite da indenização.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.349 - MS (2011/0010916-0). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: REAL SEGUROS S/A. ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S). AGRAVADO: LUIZ TADEU SANCHES. ADVOGADO: ELTON LOPES NOVAES E OUTRO(S). EMENTA. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.** - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. - Agrado de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Brasília (DF), 17 de maio de 2011.

STJ - RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0) RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado. Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

²¹Agrado de Instrumento Nº 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), Relator MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR publicada do Diário da Justiça em 06/02/2009.



Portanto, faz-se necessária a perícia médica detalhada, por se tornar temerário o prosseguimento do feito sem a realização da mesma.

O Laudo, que deverá ser realizado pelo IML (art. 5º, §5º da Lei nº 6.194/1974²²), determinará o grau da lesão, que será correspondente ao resultado da seguinte operação:

Valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00)
(x)
% da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente
(x)
% de invalidez indicado pelo médico

DO VALOR INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009 E SÚMULA 474 DO STJ

Cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

Corroborando com a tese, a Medida Provisória nº 451/2008, alterou o texto da Lei do seguro obrigatório DPVAT, com intuito de fixar tabela de graduação para invalidez permanente proferida de outros atos normativos, conforme já exposto anteriormente e hoje esta em vigor produzindo seus efeitos desde 04.06.2009 a **Lei nº 11.945/09**.

Cumpre explicar que a referida legislação atribuiu maiores benefícios as vítimas que sofreram maiores danos, com intuito de fornecer maior clareza e segurança jurídica, respeitando o princípio da proporcionalidade:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do

²²§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.



percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

§ 2º. O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). Assim, ressalta-se que a tabela mencionada se encaixa nos patamares de transparência e segurança, com intuito de graduar as lesões sofridas pelas vítimas, além de obstar possíveis desigualdades por aplicação de critérios arbitrários.

Assim as indenizações serão auferidas exatamente nos termos do art. 3º da legislação aplicada, sendo de **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) conforme graduação da invalidez sofrida pela vítima.

Neste sentido, cabe destacar a súmula 474 do STJ, publicada após aprovação na 2ª Seção de direitos privados ocorrida em 13/06/2012, que tem a seguinte disposição:

Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

O sinistro ocorreu na vigência da **Lei 11.945/09²³**, portanto, o pagamento da indenização do seguro obrigatório deve respeitar os **critérios de graduação da invalidez**, conforme a tabela abaixo:

ANEXO - Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008.
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

²³ Medida Provisória 451/08 convertida em Lei n. 11.945/09.



Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Destarte, eventual condenação deve ser calculada considerando a o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme a tabela acima.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte Requerente pugna pela indenização por danos morais.

No caso em tela **não estão** presentes os requisitos da Responsabilidade Civil, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexo causal entre os fatos e asconsequências geradas, pois não foi a parte Requerida que provocou o acidente.

Os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Desta feita, não há que se falar em **ofensa a dignidade da pessoa humana**.

Manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 723.729 - RJ (2005/0021914-2). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A. ADVOGADO : OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR E OUTROS. RECORRIDO: LUZIMAR LOPES LORDEIRO. ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTROS. EMENTA. Direito civil e processo civil. Recurso especial. **Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.** Precedentes. -(...). Brasília (DF),



25 de setembro de 2006 (data do julgamento). MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora.

A legislação prevê que as indenizações se darão de acordo com o grau de invalidez em que ela se deu.

Corroborando com este entendimento o STJ redigiu a súmula 474 do STJ, publicada após aprovação na 2^a Seção de direitos privados ocorrida em 29/09/2010, que tem a seguinte disposição:

Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Efetuar então, o pagamento da indenização conforme dispõe a legislação, não nega o direito de reparação, muito menos leva a vítima a sofrer uma situação vexatória ou enganosa. Assim, atribuir danos morais a um mero aborrecimento se torna enriquecimento sem causa, alimentando a "indústria do dano moral".

Desta feita, **requer seja julgado improcedente o pedido do Requerente no que concerne a indenização por danos morais.**

DO NÃO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O instituto jurídico do julgamento antecipado da lide encontra esteio, como se sabe, no artigo 330 do Código de Processo Civil Brasileiro. É aplicável nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou sobre de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
II - quando ocorrer a revelia.

Saliente-se que a conjunção "e" tem natureza aditiva, de modo que, além de tratar de questão exclusivamente de direito, o processo deverá estar também devidamente preparado para imediato julgamento, o que não ocorre nestes autos, devido à necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente.

Acerca do exposto, vejamos o entendimento de Theotônio Negrão, em comentários ao art. 330 do Código de Processo Civil:

"O preceito é cogente: 'conhecerá', e não poderá conhecer; se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença se houver desnecessidade de ser produzida prova em audiência. "



Observe-se, na interpretação do artigo 330, I, CPC, que havendo fatos a serem comprovados, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o magistrado não pode julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de provas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos não possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

Assim sendo, não há que se falar em julgamento antecipado da lide, uma vez que a falta da pericia acima descrita não supre os requisitos do art. 330, CPC.

Ademais, a não realização da prova complexa implica em confronto direto ao melhor entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em especial a Súmula nº 474, conforme já apontado anteriormente, ao mencionar a necessidade de auferir se há invalidez permanente e qual sua extensão, não sendo possível ao Douto Magistrado julgar o feito antecipadamente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte Requerente requer a inversão do ônus da prova, vislumbrando hipotética hipossuficiência, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Contudo, não há verossimilhança das referidas alegações, razão pela qual não se aplica o pleito invocado pela parte Requerente.

Trata-se de seguro sui generis, em vista da ingerência do poder de império do Estado, não sendo aplicável o CDC à referida relação já que possui caráter de obrigatoriedade legislativa, ou seja, todos os proprietários de veículos automotores são compelidos ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Este é entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO.ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DO AUTOR DA DEMANDA (ART.333, I, DO CPC). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MERA QUANTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso especial conhecido e provido.²⁴

Para melhor elucidação, em absoluta concordância com o que está sendo ponderado, destaca-se trecho do acórdão supracitado:

"Em casos como o que ora se analisa, faz-se mister a apuração da ocorrência, ou não, da incapacitação do trabalhador para as funções que antes exercia, tocando o ônus de tal prova àquele que alega ter sofrido a redução de sua capacidade laborativa, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC; daí, porque, não colhe o argumento de que, para fins de prova da redução, bastaria a simples referência a tabelas médicas elaboradas para essa finalidade, como ocorre com o DPVAT".

²⁴Recurso Especial 528532/RS – Quarta Turma - Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA – Julgado em 27/11/2007



Não se trata de relação de consumo, uma vez que obrigação das seguradoras consorciadas ao pagamento das indenizações do seguro obrigatório decorre de lei específica e não de contrato particular.

Nos termos do art. 269, I, CPC, requer seja julgada improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, uma vez que a parte Requerente não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do art. 331, CPC.

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em caso de eventual condenação, desde logo requer a aplicação do entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça no que tange a incidência da **correção monetária a partir da propositura da demanda**, senão vejamos:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMOS INICIAIS. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. I. **No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação e a correção monetária desde o ajuizamento.** Precedentes. II. Recurso Especial conhecido e provido. 25

Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 acerca da incidência dos **juros de mora a partir da citação**:

Súmula nº 426: OS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Por todo o exposto conclui-se que em caso de eventual condenação, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data da propositura da presente demanda, bem como os juros de mora da citação da Requerida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Denota-se, que a parte Requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nesse passo, cumpre frisar que a Lei nº 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não possam ultrapassar o patamar de 15%, nos exatos termos do artigo 11, parágrafo primeiro.

20. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

- Extinção do feito sem julgamento de mérito de acordo com o art. 267, inciso VI, CPC, uma vez que a Requerente é carecedor da ação, já que não se vislumbra aos autos pretensão resistida da Requerida;



- Sucessivamente, pugna pela realização de prova pericial pelo IML com intuito de auferir o exato grau de invalidez acometido pela parte Requerente ou a condenação da parte Requerente ao custeio de eventual prova pericial a ser realizada, uma vez que é seu o ônus em comprovar a invalidez permanente e total;
- Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da invalidez permanente na proporção da Tabela de Indenização instituída pela Medida Provisória nº 451/2008 e convertida na Lei nº 11.945/2009, **juros de mora a partir da citação e correção monetária tendo com termo inicial a data da propositura da demanda**, pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;
- A improcedência do pedido de indenização por danos morais;
- O não cabimento do julgamento antecipado, devido à necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente da parteautora, para só posteriormente, a demanda estar apta a um pronunciamento jurisdicional, assegurando a aplicação para os litigantes dos princípios constitucionais que norteiam toda relação jurídica processual;
- A não aplicação da inversão do ônus da prova, pois a parte Requerente não é hipossuficiente, razão pela qual não se deve aplicar o dispositivo invocado, já que o seguro obrigatório DPVAT é de cunho obrigatório, sendo a correlação existente de direito potestativo e não de direito subjetivo propriamente dito e dever jurídico;
- “*Ad cautelam*”, requer o uso de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se mostrarem relevantes para o esclarecimento dos fatos.
- Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB/RR 393-A



QUESITOS

1. A vítima possui algum tipo de invalidez?
2. A condição da vítima condiz com os fatos narrados na petição inicial e no boletim de ocorrência ou pode ser decorrente de um outro evento?
3. A condição atual da vítima é permanente ou ainda pode ser minimizada mediante tratamento médico?
4. No caso de não haver nenhuma possibilidade de reversão ou atenuação no quadro do autor, em qual classificação da tabela trazida na Lei 6.194/74 esta invalidez se encaixa?
5. A repercussão da lesão no membro afetado pode ser classificada como: residual; leve; moderada; ou grave?



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/02/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Sandra Maria Oliveira da Silva
CPF: 199.879.002-91

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: _____

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____ para pagamento de Indenização DPVAT por Invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JE da Comarca de _____ - ().

Local, data: _____

Sandra emilia Oliveira da Silva
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Préjudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Artéria tibial ()

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

traumatismo na tibia e fibula clínica clínica

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito); Incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções especiais temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima:

Dois dedos faltam, queimava lentigem no membro
do membro queimado

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou do tratamento, faz-se necessário exame complementar:

- Sim, em que prazo: *4 meses*
- Não:

Em caso de enquadramento na opção "a" do Item IV ou da resposta afirmativa ao Item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de Junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(s) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(s) a tratamento, com o seu gerador(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

- b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima. Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

- b.1 Parcial Completo. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

- b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1^º Lesão

tetração

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2^º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3^º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4^º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Lugar e data da realização do exame médico:

BL-720 29/11/14

Assinatura do médico - CRM:

Dr. Anderson L. de P. D. D.
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RR 1206



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR
- CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 - E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br**

Autos nº. 0819460-06.2014.8.23.0010

SENTENÇA

A parte Autora, já qualificada, ingressou com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade apontada na inicial.

Afirma, ainda, que a Requerida efetuou pagamento administrativo aquém do devido.

Em face da situação narrada, pugna a Demandante pela condenação da Requerida ao pagamento do valor apontado na inicial.

Contestação apresentada pela Requerida.

Foi realizada perícia médica, a fim de se aferir a lesão causada na parte Autora.

Ambas as partes juntaram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de analisar o mérito do presente caso, destaco inicialmente que há um precedente da Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, no qual se decidiu pela constitucionalidade da indenização proporcional ao grau da lesão (AC 0010.08.908440-3, j. 30/08/11; Rel.: Juíza Convocada Elaine Bianchi; Revisor: Juiz Convocado Leonardo Pache).

Todavia, o entendimento oposto é majoritário, consoante se verifica a seguir.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul tratou da matéria da seguinte forma:

Processo: 2011.026816-3 Julgamento: 27/09/2011 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Classe: Apelação Cível – Sumário

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA O VALOR INTEGRAL DE R\$ 13.500,00 PREVISTO NA LEI 11.482/2007 - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009 - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

Relator: Des. João Batista da Costa Marques

Publicação: 30/12/1899

Processo: 2011.024925-9 Julgamento: 13/09/2011 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Classe: Apelação Cível - Ordinário

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - AFASTADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 E DA MP 451/2008, CONVERTIDAS NA LEI 11.482/2007 E NA LEI 11.945/2009, JÁ REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/MS - APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE NO MOMENTO DO ACIDENTE - CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL - DEBILIDADE DE FUNÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR - INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DA INVALIDEZ SEGUNDO A TABELA DE QUANTIFICAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI VIGENTE Nº 11.945/2009 - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DO CREDOR NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE DEVEDORA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, VIA PUBLICAÇÃO OFICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence Publicação: 16/09/2011

Nº Diário: 2505

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo também rejeitou incidente de inconstitucionalidade da mencionada norma:

0176088-69.2009.8.26.0100 Apelação Relator(a): Mario A. Silveira Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 03/10/2011 Data de
registro: 04/10/2011 Outros números: 1760886920098260100

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Pagamento efetuado administrativamente. Aplicação da Lei nº 11.482/2007. Alegação de constitucionalidade da Lei nº 11.482/2007 afastada pelo Órgão Especial. Indenização não devida. Sentença mantida.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também rejeitou a tese de inconstitucionalidade:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 340, APLICÁVEL AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUE SE DEU EM 29-12-2006, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ANTERIOR A ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18-12-2008, E QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. (...). Houve alteração do valor da indenização introduzida pela MP nº 340, posteriormente consolidada pela Lei nº 11.482/07, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, como é o caso dos autos, porquanto o sinistro ocorreu em 07-03-2007, após a publicação daquela. Caso em que, o valor do seguro DPVAT por invalidez permanente fica limitado ao máximo de R\$ 13.500,00. No que concerne à competência para determinar o valor máximo indenizável, esclareço que a resolução que limita o valor da indenização do seguro obrigatório, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não se sobrepõe à Lei nº 11.482/2007 ou 6.194/74. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexiste a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto, consoante remansosa jurisprudência. A correção monetária, pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do ajuizamento, e os juros legais de 1% ao mês a partir da citação, como corretamente decidiu o julgador a quo. Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da súmula nº 14, das turmas recursais cíveis do estado do Rio Grande do Sul, anteriormente a recente alteração ocorrida em 18-12-2008, e que continuará a ser aplicada para as ações até então ajuizadas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR O PRINCIPAL CONDENATÓRIO. (Recurso Cível Nº 71001861723, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 01/04/2009)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu pela constitucionalidade da norma:

Número do processo: 1.0701.09.264598-8/001(1) Numeração Única: 2645988-43.2009.8.13.0701 Precisão: 35 Relator: Des.(a) WAGNER WILSON Data do

Julgamento: 18/05/2011 Data da Publicação: 27/05/2011

EMENTA: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 340. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA DA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL. LAUDO PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Deve ser reconhecida a constitucionalidade da Medida Provisória 340, posteriormente convertida na lei 11.482/07. 2. Estando o autor permanentemente inválido conforme apurado na perícia, faz jus à indenização do DPVAT correspondente ao seu grau de invalidez, conforme percentual apurado pelo expert. 3. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser fixados em consonância com o disposto no art. 21 do CPC. Vv. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DO ADVOGADO E NÃO DA PARTE. Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não a parte, não podendo haver sua compensação no valor da condenação principal.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, quando o acidente ocorre na vigência da Lei nº 11.482/07, a indenização deve ser fixada de acordo com a proporcionalidade prevista na mencionada legislação, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros a partir da citação.

Cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram a orientação jurisprudencial acima mencionada:

Processo AgRg no Ag 1290721 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0055115-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2011

Ementa

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.
2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).
3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Processo REsp 1098365 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0225191-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009

Ementa

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC:

1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial provido.

No caso concreto, o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/2009, que estabelece os seguintes critérios:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado

pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

” (NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

A tabela anexa da lei tem o seguinte teor:

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25

Conforme se verifica no laudo pericial realizado nesta data, houve dano parcial incompleto, com grau de lesão média.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

O percentual a que se chega é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta do antebraço esquerdo. Isto corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Em seguida, de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 50% (casos de repercussão média), o que totaliza R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais).

Como a própria parte Autora afirma que não houve pagamento administrativo, o seu pedido deve ser acolhido parcialmente.

Não deve prosperar o pedido de condenação por danos morais, uma vez que para a sua concessão é necessário que a conduta ofenda a integridade psíquica da pessoa, a sua honra, a sua dignidade, o que não ocorre neste caso.

Neste sentido:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Classe do Processo : 2010 09 1 022281-9 ACJ - 0022281-05.2010.807.0009 (Res.65 - CNJ)DF
Registro do Acórdão Número : 505422 Data de Julgamento : 17/05/2011 Órgão Julgador :
SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF
Relator : FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Disponibilização no DJ-e: 19/05/2011
Pág. : 273

Ementa

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO INDENIZATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE

ACARRETA DEBILIDADE GRAVÍSSIMA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO (ARTROSE DE TORNOZELO DIREITO). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
P R E L I M I N A R E S :
(...)

I. O PAGAMENTO DO SEGURADO REGE-SE PELA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO FATO GERADOR, QUAL SEJA, O ACIDENTE DO QUAL DECORREU O DANO.

(...)

IV. A DEMORA OU O PAGAMENTO PARCIAL NO VALOR EM FOCO NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO CORPÓREO E RESPECTIVO VALOR RESSARCITÓRIO. O DANO MORAL CONSISTE EM UMA LESÃO QUE OFENDE A INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PESSOA, A SUA HONRA, DIGNIDADE OU VIDA PRIVADA, ASSIM, TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS DO DIA-A-DIA, COMUNS A TODAS AS PESSOAS, ATRASOS, INCÔMODOS, CONTRARIEDADES, DISSABORES, SÃO CONSIDERADOS FATOS NORMAIS NA VIDA E NÃO CONSTITUEM FONTE DE DANOS MORAIS, DESDE QUE NÃO ATINJAM UM GRAU DE EXCEPCIONALIDADE TAL QUE FUJA À SOBREDITA NORMALIDADE. A FRUSTRAÇÃO VIVENCIADA PELO APELANDO, AO RECEBER QUANTIA PARCIAL PERANTE A SEGURADORA, SE CONSTITUI UM RELATIVO ABORRECIMENTO, NÃO ALIADO À INTENSA VIOLAÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE, SENÃO APRIORÍSTICO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

Decisão: CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Face ao exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para condenar a parteré ao pagamento de R\$ 4.725,00(quatro mil,setecentos e vinte cincoreais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir da perícia judicial.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas finais. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Data constante do sistema.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

(ass. digital)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a
VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA
VISTA – ESTADO DE RORAIMA**

Autos nº 0819460-06.2014.8.23.0010

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, na ação proposta por **SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**, inconformada, *data vénia*, com a r. Sentença do juízo a quo, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, tempestivamente, interpor

RECURSO DE APelação

Aduzindo suas razões em anexo a esta.

Em face da tempestividade e a presença dos demais elementos de admissibilidade deste recurso, requer a Vossa Excelência que o receba em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), assim como a juntada dos comprovantes de pagamento das custas para que surta seus efeitos e o faça



juntar aos autos, remetendo-o, após as formalidades de praxe, ao juízo ad quem para que o conheça e no mérito lhe dê provimento para reformar integralmente a sentença ora impugnada.

Desde já requer-se seja dado seguimento aos termos do procedimento, devendo as intimações ocorrer em nome de **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A, nos termos e fundamentos fáticos a seguir expostos.

Pede deferimento.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

ALBERT BANTEL
OAB/RR nº 711



Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

AUTOS 0819460-06.2014.8.23.0010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

APELADO: SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ÍNCLITOS JULGADORES

O douto juízo de primeiro grau não fez a costumeira Justiça que lhe é peculiar ao declarar a procedência da ação.

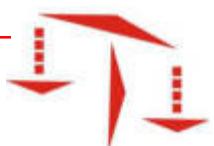
A reforma da sentença é medida que se impõe, não só pela absoluta ausência de rigor científico das razões de decidir como também porque o julgador deixou de aplicar com exatidão o texto legal.

É o que será adiante demonstrado.

1. BREVE RELATO:

Sustenta a parte requerente, ora Apelada, em sua inicial, que foi vítima de acidente de trânsito e que, em virtude do ocorrido, ficou com lesões permanentes que ensejam o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

Sendo assim, vem requerer em Juízo o valor equivalente ao teto previsto em lei em caso de invalidez permanente.



2. DA SENTENÇA:

O Juiz monocrático julgou procedente a lide condenando a Recorrente ao pagamento de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais)**, com base na legislação vigente à época, corrigido monetariamente desde o efetivo prejuízo e com juros legais a partir da citação.

Em razão do julgado, enfrentar-se-á à frente cada ponto da sentença particularizando-se os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais a decisão merece reforma, em especial pelo fato de o MM. Juiz **não ter observado doutrina e Jurisprudência com relação ao pagamento do seguro obrigatório**.

DO INADIMPLEMENTO DO AUTOR

Conforme preceitua o art. 7º, §1º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 8.441/92, este autoriza a ação regressiva do segurador que efetuou o pagamento da indenização contra o responsável pelo acidente que não efetuou o pagamento do seguro obrigatório, vejamos:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, **seguro não realizado ou vencido**, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

No caso em tela a Apelado é proprietária do veículo envolvido no acidente, que supostamente teria lhe causado invalidez permanente, contudo o Requerente está inadimplente com o prêmio no exercício em que se deu o sinistro.

Ocorre Excelência, que a Requerente não pagou o prêmio do Seguro Obrigatório de seu veículo, condição indispensável para ter direito a cobertura do seguro DPVAT, em total desatendimento ao princípio da vinculação da indenização ao prêmio, conforme dita o §1º do art. 7º da Lei nº 6.194/74.



Não seria reto conceder o pagamento do seguro DPVAT para o autor inadimplente do prêmio, para depois ingressar com ação regressiva, requerendo a devolução do que foi concedido. Se assim o fosse estaria o Judiciário submetido a um ciclo vicioso sem fim, o que atenta contra os princípios da economia processual e de acesso à justiça.

Diante do inadimplemento e do pagamento tardio, não prospera a pretensão do autor em requerer pagamento do seguro ao qual não faz jus, devendo assim a ação ser julgada improcedente e o mesmo condenado a litigância de má fé.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, na forma das razões supra, e o contido no processo, pela análise dos fatos descritos, pela aplicação da Lei processual e o mais recente entendimento jurisprudencial emanado dos Egrégios Tribunais e Cortes Superiores, é inafastável a reforma da r. sentença, objeto do presente recurso de apelação.

- a |** Requer-se a improcedência da ação em razão do inadimplemento do autor com o prêmio no exercício em que se deu o sinistro.
- b |** Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

Invocando o elevado conhecimento jurídico reconhecido aos nobres Julgadores desse Tribunal, requer-se o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, julgando improcedente a ação aforada, por representar a proteção jurisdicional na aplicação da Lei.

*Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.*

ALBERT BANTEL
OAB/RR nº 711



Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

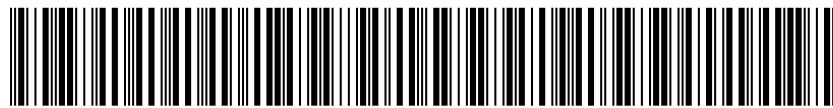




86670000000-7 47050574106-1 02014123000-1 10140050537-2

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 47,05	Vencimento: 30/12/2014
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J: 010.14.0050537	Valor da Causa: R\$ 13.500,00	Processo: 0819460-06.2014.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04				



Autenticação Mecânica



86670000000-7 47050574106-1 02014123000-1 10140050537-2

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 47,05	Vencimento: 30/12/2014
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J: 010.14.0050537	Valor da Causa: R\$ 13.500,00	Processo: 0819460-06.2014.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04				

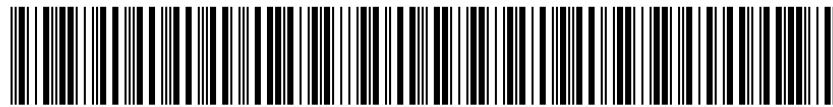
Descrição das receitas

01. APELACÕES(1 x R\$ 17,05)	Valor R\$
01.1 TAXA JUDICIARIA	R\$ 17,05
	R\$ 30,00

OBS.:
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL

R\$ 47,05

Autenticação Mecânica





Pagamentos com código de barras

18/12/2014 10:22:01

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
18/12/2014 - AUTO-ATENDIMENTO - 10.22.01
5790805790

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: POERSCH E ADVOGADOS ASSOC
AGENCIA: 5790-8 CONTA: 270.757-8
EFETUADO POR: C FRIEDRICH NT
=====
Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD
Codigo de Barras 86670000000-7 47050574106-1
02014123000-1 10140050537-2
Data do pagamento 18/12/2014
Valor Total 47,05
=====
DOCUMENTO: 121804
AUTENTICACAO SISBB:
E.3D3.2EB.8CB.12A.BDA

Transação efetuada com sucesso por: J9271218 CHARLES FRIEDRICH NETO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR
- CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 - E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

DECISÃO

Consoante a nova redação do art. 104 do Provimento CGJ n.º 2/2014, o recebimento dos recursos de apelação cível nos processos eletrônicos serão realizados por meio eletrônico, vejamos:

"Art. 104. Os recursos de apelação cível nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

§1º. Após a interposição do recurso, o processo eletrônico será concluso ao Juiz para o juízo de admissibilidade e, se for o caso, intimação para contrarrazões, também por meio eletrônico, e posterior remessa ao TJRR – Seção de Protocolo Judiciário - via Projudi.

§2º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio virtual.

(...)"

Feitas as devidas considerações, passemos à análise da admissibilidade do presente recurso.

Conforme certidão lavrada nos autos, verifica-se que o recurso de apelação é tempestivo.

Por conseguinte, RECEBO o recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), em consonância com o disposto no art. 520, *caput*, primeira parte, do CPC.

Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias (art. 508 c/c art. 518 do CPC).

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se à Instância Superior e suspendam-se/arquivem-se os presentes autos até o julgamento do recurso.

Data constante do sistema.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

C e r t i d ã o

Em cumprimento ao art. 104 do Provimento CGJ 02/2014 distribuí o feito no 2º
Grau de Jurisdição.

Boa Vista, 1º de junho de 2015.

Vandré Peccini

Seção de Protocolo Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

3ª Vara Cível de Competência Residual



Processo 0819460-06.2014.8.23.0010

Comarca: BOA VISTA

Data de Autuação: 21/07/2014 Situação: PÚBLICO

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9697 - Seguro

Data Distribuição: 21/07/2014 Tipo Distribuição: Distribuição Automática



0819460-06.2014.8.23.0010

Parte(s) do Processo

Promovente

ex: SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Data de Nascimento: Não cadastrada RG: 807533 SSP/RR CPF/CNPJ: 199.879.032-91

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

867NRR DENYSE DE ASSIS TAJUJA

Tipo: Promovido

Nome: Seguradora Unic das Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Data de Nascimento: Não cadastrada RG: Não cadastrado CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

390APR2 ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBRANCO

COMARCA BOA VISTA

12:06 DISTRIBUIÇÃO 26/05/2015

PROCESO: 001014819450-7

APENASÇÃO CIVEL

VALOR CAUSA: 0,00

DISTRIBUIÇÃO FOR SORTEIO

26/05/2015 AS 12:06:04

TURMA CÍVEL

COUDE (A) DO PROCESSO:

ELATNER ELACIONE



CONCLUSÃO

Neste dia faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Desembargador Fábio
Branchi.

Do que para constar, lavro este termo,
Boa Vista/RN 23 de 06 de 2015.

Fernando Rodrigues
F2015074.

◎ 人物

Digitized by srujanika@gmail.com

EMBRANCO



APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.819460-7

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, "que a Requerente não pagou o prêmio do Seguro Obrigatório de seu veículo, condição incisível para ter direito a cobertura do seguro DPVAT, em total desatendimento ao princípio da vinculação da indenização ao prêmio, conforme dita o § 1º do art. 7º da Lei nº 6.194/74".

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, em razão do inadimplemento do autor.

Contrarrazões não apresentadas (EP 3/).

Eis o relatório

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, sabe-se que o recurso é o meio processual pelo qual a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma. Justo por isso, incumbe ao recorrente expor, nas razões do

Inconformismo, argumentos pelos quais a decisão impugnada merece ser reformada, o que não se vislumbra *in casu*.

Isto porque, ao se analisar as razões da apelação, constata-se que a recorrente traz matéria nova, que sequer foi cogitada na contestação.

Afirma a apelante que a parte requerente encontrava-se inadimplente quanto ao seguro do veículo no exercício em que se deu o sinistro.

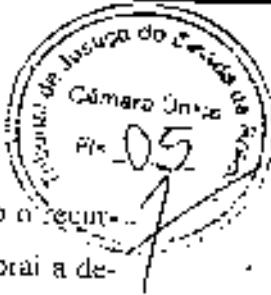
Primeiramente é importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau.

Isso decorre da concepção princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR. PRECEDENTES. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Veda-se a parte a discussão no apelo de matéria não submetida à apreciação da instância inferior, sob pena de supressão de instância e inovação recursal; 2. A inscrição indevida em dívida ativa não acarreta a condenação em danos morais, se demonstrada a existência de inscrição anterior, por débito independente daquele discutido nos autos. Precedentes; 3. Havendo sucumbência recíproca e proporcional, é devido o rateio das custas processuais e a compensação dos honorários advocatícios; 4. Recurso conhecimento, mas não provido. (TJ-DF - APC: 20130710253-162 DF 0324610-88.2013.8.07.0207, Relator: GISELE PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma Civil, Data de Publicação: Publicado no DJT ; 17/03/2015 . Pág.: 363).

CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGÇÕES DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A despeito da prosseguimento da petição recursal em juízo diverso daquele em que deveria se realizar



ato, sendo impugnativa a protocolização inicial, já de si processado o recurso. Precedentes. 2 – Encontrando-se revestida pela preclusão temporal a decisão em que foi indeferida a denúnciação à lide, esta impossibilitada a sua apreciação em sede recursal. 3 – Constituindo-se em inovação recursal as alegações de matérias trazidas em Apelação, uma vez que não foram deduzidas no momento devido, impossível sua análise na instância revisora, sob pena de configuração de supressão de instância e da violação ao princípio do dia de grau de jurisdição. Apelação Civil desprovida. (TJ-DF - APC: 20030110775224 DF 0001556-71.2003.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELLI, Data de Julgamento: 03/09/2014, 5ª Turma Civil, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2014 , Pág.: 234)

Ademais, a matéria trazida pela recorrente deveria ter sido abordada em sede de contestação, como preliminar, sendo certo que naquela ocasião o magistrado primeiramente concederia oportunidade prazo para a parte contrária sanar o defeito existente na sua representação.

Veja-se que, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, ocorreu para a apelante a preclusão temporal. Sendo certo afirmar que não demonstrou justa causa para que tal abordagem ocorresse somente em sede de apelação.

Nem se diga que a questão trazida nas razões recursais, trata de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, haja vista que sobre o assunto haveria necessidade de contraditório e cilação probatória.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso de apelação.

É como voto.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. ELAINE CRISTINA BLANCHI – Relatora

CAIBRANCO

TERMO DE RECEBIMENTO



Nesta data, às 14h30min foram entregues os presentes autos com Decisão. De que, para constar, faz-se o presente termo.
Boa Vista-RS, 16 de junho de 2015.

Luanna de Carvalho Trindade
Estagiária
Matrícula 2014130





Estado de Roraima
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

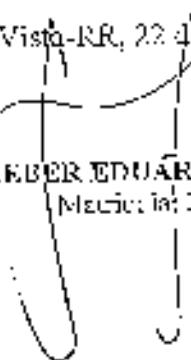


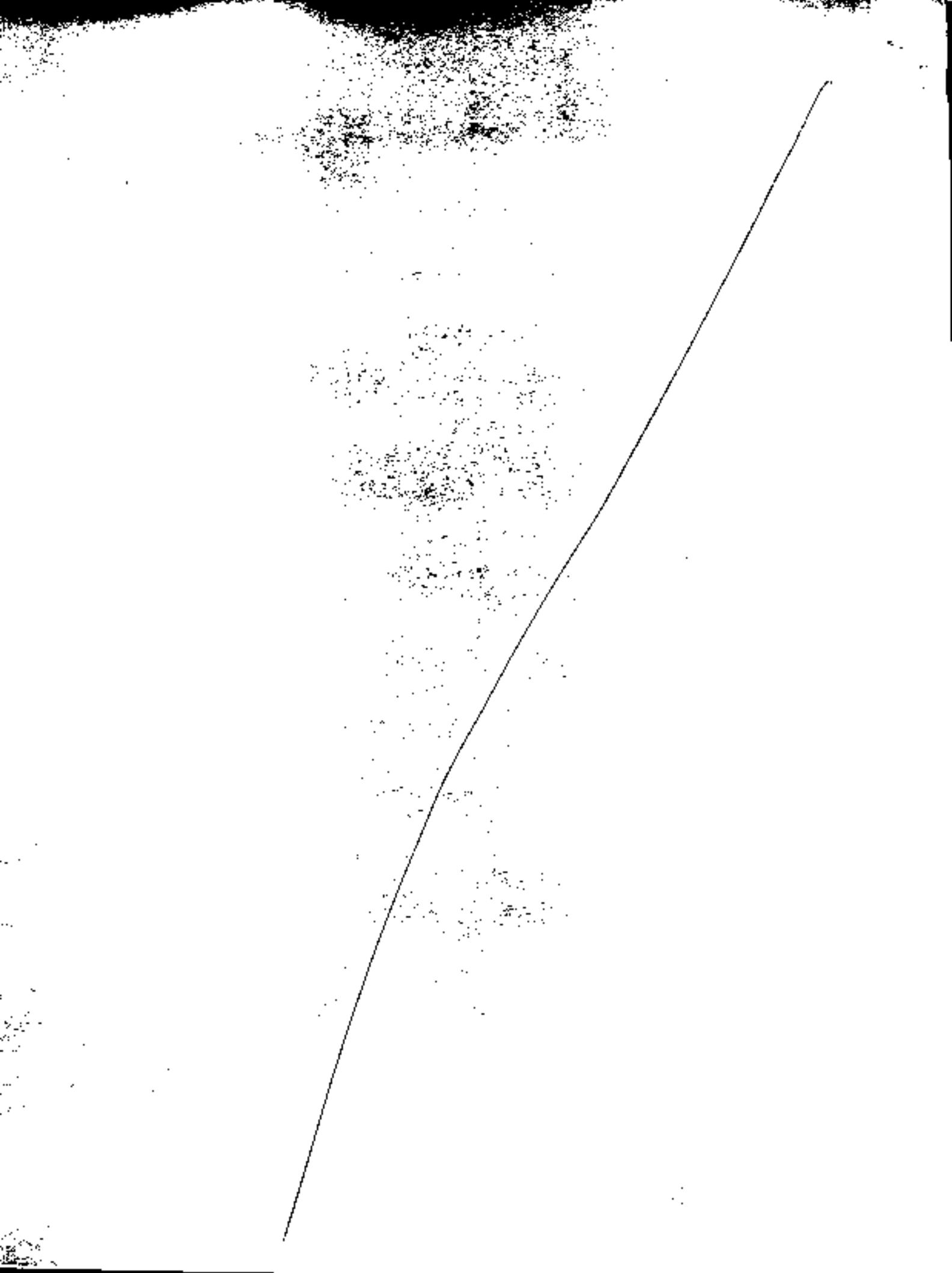
APELACÃO CÍVEL N° 0010.14.819460-7

CERTIDÃO

Certifico que a decisão de folha(s) 04/05 foi disponibilizado no DJE nº 5530, em 18/06/2015, e publicado no dia 19/06/2015.
Do que para constar, faço a presente certidão.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015.


KLEBER EDUARDO RASKOPF
Matr. int 3010056





Estado de Roraima
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



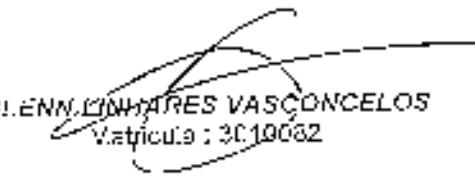
APELAÇÃO CÍVEL

Processo N° 0010.14.819460-7

CERTIDÃO - TRÂNSITO

Certifico que o(a) Decisão de fls. 04 a 05 transitou em
julgado em 30/06/2015.
Do que para constar, lavro a presente certidão.

Boa Vista, 7 de julho de 2015


GLENN LINHARES VASCONCELOS
Matrícula: 3010062

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, com 8 folhas à
3ª Vara Cível de Competência Residual.
Do que para constar, lavro o presente termo.

Boa Vista, 7 de julho de 2015


GLENN LINHARES VASCONCELOS
Matrícula: 3010062

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 3^a(o) VARA CÍVEL DE
COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR**

Autos nº **0819460-06.2014.8.23.0010**

Requerente: **SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**

Requerida: **DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já qualificada nos autos em epígrafe, comparece respeitosamente a presença de V. Excia para noticiar a composição do acordo celebrado entre as partes nos seguintes termos:

A Requerida ficará encarregada a pagar a(o) Sr(a). **SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA** o valor total de R\$ **5.825,00** (cinco mil e oitocentos e vinte e cinco reais), mediante depósito judicial realizado em conta vinculada ao juízo, no prazo de 30 dias úteis iniciados a partir da homologação judicial deste termo.

Do valor acima mencionado R\$ 582,50 (quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) referem-se aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Requerente.

Realizado o depósito, a beneficiária dará a Requerida mais ampla, rasa, plena, irrevogável e irretratável quitação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, objeto dos autos supra, que tramita perante o Juízo para nada mais reclamar, a qualquer título, de forma judicial ou extrajudicial, sob qualquer fundamento e alegação, reconhecendo e confessando que não há mais direitos sobre os valores reclamados.

As custas processuais finais, caso existentes, ficarão a cargo da Requerida, que providenciará o pagamento diretamente no cartório, sendo dispensado desde logo, por ambas as partes, o prazo recursal.

**Desta feita, requer-se a imediata homologação do presente, bem como, após
realizado o depósito dos valores acordados, seja expedido alvará em favor da parte
autora e de seu patrono, e por fim, a baixa definitiva dos autos.**

A Requerida noticia que a realização do acordo não implica em confissão ou anuência de culpa, tratando-se de mera liberalidade, sem qualquer juízo de valor quanto ao mérito da demanda.

Fica registrada a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, reputar-se-á crime de apropriação indébita, conforme art. 168, §1, III do CP, sem prejuízo da infração disciplinar disposta no art. 34, XXI, da Lei 8906/94.

DO REQUERIMENTO



• **Curitiba:** Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549 – Ahú - CEP: 80540-280

• **Boa vista:** Rua Prof. Diomedes Souto Maior, 66, Sala 03 – Centro – CEP: 69301-260

• **Telefones:** + 55 (41) 3075-5020 / 0800 000 5020 / **FAX:** + 55 (41) 3075-5035

Haja vista a celebração amigável entre as partes, sem nenhuma ressalva ou oposição ou qualquer vício jurídico, requerem a homologação do presente acordo, bem como, tão logo seja comprovado nos autos sua efetivação, seja expedido alvará em favor da parte autora e de seu patrono.

Requer, ainda, seja extinto o feito, com a consequente baixa da distribuição eis que representa a real manifestação de suas vontades.

Por fim, requer doravante intimações sejam em nome de **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393-A**

Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Denyse de Assis Tajujá
Advogada
OAB/RR 667

DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
OAB : RR 667


Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 3^a(º)
VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA
VISTA - RR.**

Autos nº 0819460-06.2014.8.23.0010

Autor: SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 5.825,00 (cinco mil e oitocentos e vinte e cinco reais).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

*Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 11 de novembro de 2015.*



Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	27-10-2015	3797-4	5000130051523
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
27-10-2015	10847355	0819460-06.2014.8.23.0010	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
BOA VISTA	3 VARA CIVEL RESIDUAL	REU	5.825,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
SEGURADORA LÍDER	JURÍDICA	09.248.608/0001-	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE	TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	FÍSICA	199.879.002-91	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
91FE538FC58579E9			

